



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07.107/07

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO.

Julga-se regular e expede-se em favor dos responsáveis as competentes provisões de quitação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01007 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **07.107/07**, relativo às prestações de contas de 03 (três) adiantamentos, concedidos no mês de novembro de 2007 a servidores do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, perfazendo o total de R\$ 10.700,00, sendo aplicados R\$ 10.339,80 e recolhidos R\$ 360,20, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório inicial de fls. 16/17, constatou as seguintes irregularidades: a)- utilização indevida do elemento de despesa 33.90.30 (material de consumo) para o pagamento de ajudas financeiras; b)- ausência de cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, e c)- não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise de defesa enviada pela responsável de fls. 22/34, manteve seu entendimento inicial;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1026/10, ressaltou que o valor de R\$ 360,00 referente ao saldo não aplicado foi recolhido, conforme fls. 27/32, e que as demais falhas não causaram dano ao erário, opinando pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos adiantamentos analisados sob a responsabilidade dos servidores Vânia Maria Toscano de Brito, Ruth Pitombo di Mônaco Durbano e José Edson Correia Leite, e por recomendação de adoção de medidas para prevenir as falhas encontradas pela Auditoria;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) **julgar regulares com ressalvas** as prestações de contas de adiantamentos em análise; e b) **mandar expedir**, em favor dos responsáveis, as competentes provisões de quitação, recomendando à atual gestão a adoção de medidas para prevenir as falhas identificadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em **08** de **julho** de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA – RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL